



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 20 de agosto de 2026.

Ao

Setor de Contratos e Licitações

PARECER Nº 125/AGEDOCE/JUR/2026

EMENTA: ATO CONVOCATÓRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE AUTOTUTELA E SUSPENSÃO CAUTELAR. NATUREZA MATERIAL DE IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. MATÉRIAS PREVIAMENTE CONHECIDAS PELA REQUERENTE. EXAME DE OFÍCIO EM SEDE DE AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO CAUTELAR. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Trata-se de análise jurídica do documento denominado **“Requerimento de Revisão Administrativa com Pedido de Exercício de Autotutela e Suspensão Cautelar do Certame”**, apresentado, em 19 de agosto de 2026, às 16h20min, pela empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. ME**, em face do Ato Convocatório nº 09/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução integral de obras e serviços de esgotamento sanitário rural nos municípios da CH DO2 Piracicaba, no âmbito do Programa 16 da Iniciativa RIO VIVO.

A requerente sustenta, em síntese, a existência de inconsistências no instrumento convocatório, indicando especificamente: **i)** a exigência cumulativa de encaminhamento postal e eletrônico das impugnações, prevista no item 10.3.1 do Ato Convocatório; e **ii)** a ausência de preenchimento do prazo de vigência no item 2.1 da Cláusula Segunda da minuta contratual, embora o Termo de Referência estabeleça prazo total de 15 (quinze) meses.

A interessada procura afastar expressamente a caracterização da peça como impugnação ao instrumento convocatório, qualificando-a como requerimento administrativo autônomo, fundamentado no direito constitucional de petição e no poder-dever de autotutela. Para tanto, alega a ocorrência de suposto **fato superveniente**, consistente na publicação, em 18 de agosto de 2026, do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026, referente ao Ato Convocatório nº 17/2026, ao qual atribui entendimento



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

favorável à alteração de disposições que reputa materialmente idênticas às constantes do Ato Convocatório nº 09/2026.

Ao final, requer, dentre outras providências, o reconhecimento da manifestação como requerimento administrativo autônomo, a suspensão imediata da sessão pública designada para 21 de agosto de 2026, a alteração do item 10.3.1 do instrumento convocatório, a retificação do prazo de vigência constante da minuta contratual, a republicação do edital e a reabertura integral dos respectivos prazos.

Cumpra registrar, contudo, que a empresa requerente já havia apresentado **impugnação ao Ato Convocatório nº 17/2026, em 14/08/2026, e impugnação ao Ato Convocatório nº 07/2026, em 17/08/2026**, tendo suscitado, em ambas as manifestações, matérias correspondentes às questões ora reproduzidas no presente requerimento, especialmente quanto à forma de apresentação das impugnações e às disposições contratuais correlatas.

Registra-se, ainda, que o Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 apresentou erro material em sua conclusão quanto à matéria referente à forma de apresentação das impugnações. Isso porque a fundamentação jurídica do parecer concluiu expressamente pelo não acolhimento da pretensão, ao passo que a correspondente alínea da conclusão, por equívoco material, consignou entendimento em sentido contrário.

Identificada a inconsistência, foi elaborada Folha de Informação destinada à sua correção, com publicação da respectiva errata na manhã de 19/08/2026, tendo a própria empresa requerente sido informada da retificação por correio eletrônico.

É o relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 - Da natureza material da manifestação

A primeira questão a ser enfrentada consiste na definição da natureza jurídica da manifestação apresentada pela empresa.

Embora a requerente tenha denominado sua peça de “**Requerimento de Revisão Administrativa com Pedido de Exercício de Autotutela e Suspensão Cautelar do Certame**” e sustente expressamente não se tratar de impugnação, a natureza jurídica da manifestação deve ser aferida a partir de seu conteúdo material, dos fundamentos deduzidos e, sobretudo, das providências efetivamente pretendidas, não sendo determinada exclusivamente pelo *nomen iuris* atribuído pelo interessado.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

No caso concreto, verifica-se que a manifestação se dirige diretamente contra disposições específicas do Ato Convocatório nº 09/2026.

A requerente questiona o item 10.3.1 do instrumento convocatório e o item 2.1 da Cláusula Segunda da minuta contratual, pretendendo, ao final, a alteração dessas disposições, a suspensão da sessão pública, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral dos prazos.

Tais pretensões correspondem, substancialmente, à finalidade própria da impugnação ao instrumento convocatório, mediante a qual o interessado questiona previamente disposições do edital que entende ilegais, irregulares ou inadequadas e requer sua alteração antes da realização do certame.

A circunstância de a interessada invocar o direito constitucional de petição e o poder-dever de autotutela não modifica a natureza material da pretensão deduzida.

O direito de petição não afasta a observância dos procedimentos e prazos especificamente estabelecidos para determinada espécie de manifestação administrativa, nem autoriza que a alteração da denominação da peça seja utilizada para conferir novo prazo ou novo regime jurídico à pretensão.

Desse modo, **a manifestação apresentada em 19/08/2026 deve ser materialmente qualificada como impugnação ao Ato Convocatório nº 09/2026.**

I.2 – Da intempestividade e do não conhecimento da impugnação

Definida a natureza jurídica da manifestação, passa-se à análise de sua admissibilidade.

Materialmente, o instrumento convocatório poderá ser impugnado por qualquer pessoa caso contenha cláusulas que contrariem a Lei de Licitações, bem como os princípios da Legalidade, Igualdade e Competitividade do certame.

Dessa forma, um edital que não observa às exigências legais e principiológicas estará eivado por vícios, tornando-se plenamente passível de impugnação com o objetivo exclusivo de corrigir as irregularidades identificadas.

Portanto, a Lei n.º 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três)



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Tal previsão encontra-se expressamente disposta no instrumento convocatório, especificamente no Item 10, intitulado "Dos Pedidos de Esclarecimento e Impugnação do Pregão/Ato Convocatório". Assim, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data de abertura do certame.

10. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

10.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Pois bem.

O procedimento aplicável ao Ato Convocatório nº 09/2026 estabelece prazo próprio para apresentação de impugnações ao instrumento convocatório, em consonância com a regulamentação aplicável às contratações realizadas pelas entidades delegatárias das funções de Agência de Água.

No caso em análise, constata-se que a abertura do certame foi designada para o dia 21 de agosto de 2026. **Dessa forma, os interessados poderiam ingressar com suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 18 de agosto de 2026.**

O requerimento ora analisado foi apresentado somente em 19/08/2026, portanto, após o encerramento do prazo próprio.

A tempestividade constitui pressuposto de admissibilidade da impugnação. Encerrado o prazo estabelecido no instrumento convocatório, não cabe ao interessado afastá-lo mediante simples alteração da denominação atribuída à manifestação, sobretudo quando seu conteúdo material permanece dirigido à alteração das disposições do edital.

Admitir solução diversa significaria esvaziar a própria finalidade do prazo procedimental, permitindo que qualquer interessado, após seu encerramento, apresentasse nova impugnação sob a denominação de requerimento administrativo, pedido de revisão ou provocação à autotutela, com pretensão de obter os mesmos efeitos que seriam próprios da manifestação tempestiva.

Tal conclusão não importa limitação ao direito constitucional de petição, mas apenas reconhecimento de que seu exercício não implica afastamento dos requisitos procedimentais estabelecidos para a utilização de instrumentos administrativos específicos.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Diante disso, a manifestação apresentada em 19/08/2026 não deve ser conhecida como impugnação ao Ato Convocatório nº 09/2026, em razão de sua intempestividade.

I.3 – Da inexistência do alegado fato superveniente

A requerente procura afastar a incidência do prazo próprio para impugnação ao Ato Convocatório nº 09/2026 sob o argumento de que sua manifestação estaria amparada em **fato superveniente**, consistente na publicação, em 18/08/2026, do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026, referente ao Ato Convocatório nº 17/2026.

A alegação não merece acolhimento.

O fato superveniente apto a justificar a apresentação de manifestação posterior ao prazo próprio deve corresponder a circunstância nova, surgida ou conhecida após o momento em que o interessado poderia exercer regularmente sua faculdade de impugnar, e que seja efetivamente capaz de alterar a compreensão jurídica ou fática da matéria discutida.

Não é o que se verifica no caso concreto.

As questões ora suscitadas pela empresa Completa Empreendimentos Ltda - ME já eram de seu conhecimento antes da publicação do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026. Com efeito, a própria requerente havia apresentado **impugnação ao Ato Convocatório nº 17/2026, em 14/08/2026, e impugnação ao Ato Convocatório nº 07/2026, em 17/08/2026**, oportunidade em que já havia questionado matérias correspondentes às ora reproduzidas no requerimento em análise, notadamente quanto à sistemática de apresentação das impugnações e às disposições contratuais correlatas.

Embora se trate de procedimentos distintos, tal circunstância demonstra, de forma objetiva, que a controvérsia jurídica não surgiu para a interessada com a publicação do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026. Ao contrário, a empresa já conhecia a matéria, já havia formulado insurgência sobre ela e já a havia submetido à apreciação administrativa anteriormente.

Nesse contexto, a publicação do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 não constitui fato novo relacionado ao conteúdo do Ato Convocatório nº 09/2026. Representa, quando muito, manifestação jurídica superveniente referente a outro procedimento, posteriormente invocada pela requerente como reforço argumentativo para tese que já vinha sustentando perante a AGEDOCE.



A superveniência de parecer jurídico ou de manifestação administrativa acerca de matéria semelhante não se confunde com fato superveniente capaz de reabrir prazo já encerrado ou de conferir natureza autônoma a pretensão que, materialmente, corresponde à impugnação do instrumento convocatório.

Admitir entendimento diverso implicaria reconhecer que a publicação posterior de qualquer parecer, decisão administrativa ou manifestação técnica poderia servir de fundamento para sucessivas reaberturas de prazo, comprometendo a estabilidade do procedimento, a segurança jurídica e a observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso concreto, **a fragilidade da alegação é ainda maior porque a própria empresa havia demonstrado conhecimento prévio da controvérsia ao impugnar matérias correspondentes nos Atos Convocatórios nº 17/2026 e nº 07/2026 antes mesmo da publicação do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026.**

Ressalte-se, ademais, que o entendimento atribuído pela requerente ao referido parecer quanto à forma de apresentação das impugnações decorreu de **erro material existente em sua conclusão**, uma vez que **a fundamentação jurídica havia sido expressa pelo não acolhimento da insurgência nesse ponto.** A inconsistência foi posteriormente corrigida mediante instrumento próprio, com publicação de errata e comunicação à interessada.

Não houve, portanto, alteração superveniente de entendimento jurídico da AGEDOCE, mas apenas correção formal destinada a compatibilizar a conclusão do parecer com sua fundamentação.

Dessa forma, **não se verifica a existência de fato superveniente apto a afastar a intempestividade da manifestação apresentada em 19/08/2026, tampouco a justificar seu processamento como requerimento administrativo autônomo ou a reabertura do prazo de impugnação ao Ato Convocatório nº 09/2026.**

I.4 – Da reiteração de matérias anteriormente impugnadas

Além da intempestividade, verifica-se que **a manifestação ora analisada possui caráter essencialmente reiterativo.**

Conforme registrado, a empresa apresentou duas impugnações anteriores, em 14/08/2026 e 17/08/2026, em Atos Convocatórios distintos, nas quais foram suscitadas as mesmas matérias objeto do requerimento apresentado em 19/08/2026.



Não se está, portanto, diante de matéria que somente tenha chegado ao conhecimento da requerente após o encerramento do prazo para impugnação do Ato Convocatório nº 09/2026. Ao contrário, conforme demonstrado, a empresa já conhecia as questões ora suscitadas e havia formulado insurgências sobre matérias correspondentes no âmbito dos Atos Convocatórios nº 17/2026 e nº 07/2026, antes mesmo da apresentação do requerimento ora analisado.

A posterior apresentação dessas questões em face do Ato Convocatório nº 09/2026, após o encerramento do prazo próprio e sob denominação distinta, não inaugura nova via administrativa destinada a afastar a preclusão da faculdade de impugnar, tampouco afasta os efeitos decorrentes do encerramento do prazo próprio.

A segurança jurídica, a estabilidade do procedimento e a necessidade de observância dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório impedem que matérias já deduzidas pela via adequada sejam indefinidamente reapresentadas sob diferentes qualificações jurídicas com o objetivo de provocar a suspensão ou o reinício do procedimento seletivo.

Tal circunstância reforça, portanto, o **não conhecimento da manifestação apresentada em 19/08/2026.**

1.5 – Do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 e da correção do erro material

A requerente atribui especial relevância ao Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026, sustentando que a Assessoria Jurídica teria reconhecido, no âmbito do Ato Convocatório nº 17/2026, a inadequação da exigência cumulativa de encaminhamento eletrônico e postal das impugnações.

Com base nessa premissa, pretende que o mesmo entendimento seja aplicado ao Ato Convocatório nº 09/2026.

Todavia, a interpretação atribuída pela requerente ao Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 decorre de erro material existente na conclusão daquele documento, **não correspondendo ao entendimento jurídico efetivamente desenvolvido em sua fundamentação.**

Na análise específica da matéria, o parecer concluiu pela inexistência de ilegalidade na sistemática estabelecida no instrumento convocatório e, conseqüentemente, pelo **não acolhimento da impugnação quanto à exigência questionada.**

Por erro material, contudo, a alínea correspondente da conclusão consignou resultado incompatível com a fundamentação, indicando o acolhimento da pretensão.



Identificada a inconsistência, foi elaborada **Folha de Informação destinada à retificação do erro material**, fazendo com que a conclusão passasse a refletir corretamente o entendimento jurídico já desenvolvido no corpo do parecer.

A errata correspondente foi publicada na manhã de **19/08/2026**, tendo a retificação sido igualmente comunicada à própria empresa requerente por correio eletrônico.

Não houve, portanto, modificação ou reconsideração posterior do entendimento jurídico adotado pela AGEDOCE.

Houve apenas **correção de erro material**, destinada a eliminar contradição interna entre a fundamentação e a conclusão do parecer.

A retificação não alterou o conteúdo substancial da análise jurídica anteriormente realizada, mas apenas restabeleceu a correspondência lógica entre seus fundamentos e sua conclusão.

Consequentemente, o **Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 não constitui precedente administrativo favorável à tese sustentada pela requerente e, com maior razão, não configura fato superveniente apto a justificar a apresentação de nova impugnação após o encerramento do prazo próprio.**

I.6 – Do não conhecimento da impugnação e do poder-dever de autotutela

O não conhecimento da manifestação por intempestividade não significa que a Administração esteja impedida de examinar eventual ilegalidade objetiva levada ao seu conhecimento.

São questões juridicamente distintas.

De um lado, encontra-se o **direito do particular de impugnar o instrumento convocatório**, submetido aos pressupostos e prazos próprios estabelecidos no procedimento.

De outro, encontra-se o **poder-dever de autotutela**, pelo qual a entidade deve rever seus próprios atos quando efetivamente constatada ilegalidade, independentemente da tempestividade da provocação apresentada pelo particular.

A preclusão da faculdade processual do interessado não possui o efeito de convalidar eventual ilegalidade existente no instrumento convocatório.

Por essa razão, embora a manifestação apresentada em 19/08/2026 **não deva ser conhecida como impugnação**, mostra-se juridicamente prudente examinar, de ofício, as questões nela apontadas, exclusivamente sob a perspectiva da autotutela administrativa.



Tal exame não significa conhecimento da impugnação intempestiva, nem reabertura do respectivo prazo. Trata-se apenas do cumprimento, pela própria entidade, do dever de assegurar a legalidade e regularidade de seus atos.

Passa-se, portanto, ao exame dos apontamentos para essa finalidade específica.

1.7 – Da exigência constante do item 10.3.1 do Ato Convocatório

Quanto à exigência relativa à forma de apresentação das impugnações, não se identifica elemento novo capaz de justificar, no exercício da autotutela administrativa, a revisão do item 10.3.1 do Ato Convocatório nº 09/2026.

A matéria já foi submetida à apreciação jurídica desta Assessoria, inclusive no âmbito dos **Pareceres nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 e nº 124/AGEDOCE/JUR/2026**, cujas respectivas fundamentações concluíram pelo não acolhimento da pretensão de afastamento da sistemática estabelecida nos instrumentos convocatórios.

Conforme anteriormente esclarecido, o entendimento inicialmente consignado em sentido diverso na conclusão do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 decorreu exclusivamente de erro material, posteriormente corrigido mediante instrumento próprio, de modo a compatibilizar a parte conclusiva com a fundamentação jurídica desenvolvida no parecer.

Não procede, portanto, a utilização do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 como precedente favorável à alteração do item 10.3.1, uma vez que o entendimento jurídico efetivamente adotado naquela manifestação foi pelo não acolhimento da pretensão.

Assim, sem prejuízo do não conhecimento da presente manifestação por intempestividade, o exame realizado de ofício não revela elemento novo ou ilegalidade que imponha, no exercício da autotutela administrativa, a alteração do item 10.3.1 do Ato Convocatório nº 09/2026, tampouco a suspensão ou revisão do certame.

1.8 – Do campo relativo ao prazo de vigência constante da minuta contratual

A segunda questão suscitada pela requerente refere-se ao item 2.1 da Cláusula Segunda do documento denominado **“Anexo VIII – Minuta do Contrato – Ato Convocatório nº 09/2026”**, no qual o campo destinado à indicação do prazo de vigência contratual não se encontra preenchido.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Inicialmente, cumpre considerar a própria natureza do documento questionado. O Anexo VIII constitui **MINUTA do futuro instrumento contratual**, disponibilizada juntamente com o Ato Convocatório com a finalidade de dar prévio conhecimento aos interessados acerca das cláusulas, condições, direitos e obrigações que regerão a contratação.

Por se tratar de minuta, determinados campos somente poderão ser definitivamente preenchidos por ocasião da formalização do contrato, após a conclusão do procedimento de seleção, a exemplo daqueles destinados à identificação da empresa contratada e de outras informações dependentes do resultado do certame. A existência de campos ainda não individualizados, portanto, não caracteriza, por si só, erro ou irregularidade do documento.

No que se refere especificamente ao prazo de vigência, verifica-se que a informação não foi deixada indefinida pela AGEDOCE. O **Termo de Referência, igualmente integrante do conjunto documental do Ato Convocatório nº 09/2026, estabelece expressamente o prazo total de 15 (quinze) meses**, compreendendo 12 (doze) meses destinados à execução contratual e 3 (três) meses destinados aos trâmites administrativos finais.

Desse modo, os interessados tiveram prévio conhecimento da duração da futura contratação, inexistindo lacuna quanto a essa condição contratual ou elemento que possa gerar dúvida acerca do prazo aplicável.

O preenchimento do item 2.1 da Cláusula Segunda, por ocasião da elaboração da versão definitiva do contrato, com o prazo de 15 (quinze) meses já estabelecido no Termo de Referência, não importará criação de nova condição, alteração do instrumento convocatório ou modificação posterior das regras da contratação. Representará apenas a inserção, no instrumento contratual definitivo, de informação previamente definida e disponibilizada aos participantes durante o procedimento de seleção.

Sob essa perspectiva, a ausência de preenchimento do referido campo na minuta não interfere no objeto da contratação, no período de execução, nos requisitos de habilitação, nos critérios de julgamento, nas obrigações assumidas pelos participantes, na composição dos preços ou em qualquer outro elemento necessário à elaboração das propostas.

Não se identifica, portanto, prejuízo à isonomia, à competitividade, à transparência ou ao conhecimento prévio das condições da futura contratação, uma vez que o prazo correspondente consta expressamente do Termo de Referência disponibilizado aos interessados.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Assim, **não se verifica irregularidade na ausência de preenchimento do campo destinado à vigência no Anexo VIII – Minuta do Contrato, considerando a natureza do documento e, especialmente, o fato de que o prazo total de 15 (quinze) meses já se encontra expressamente definido no Termo de Referência**, devendo tal informação ser consignada no instrumento contratual definitivo por ocasião de sua formalização.

Consequentemente, **o apontamento formulado pela requerente não revela vício que justifique, no exercício da autotutela administrativa, a revisão do Ato Convocatório nº 09/2026, tampouco constitui fundamento para a suspensão da sessão pública, republicação do instrumento convocatório ou reabertura dos respectivos prazos.**

I.9 – Do pedido de suspensão cautelar

A requerente pretende a suspensão imediata da sessão pública designada para **21/08/2026**, até que sejam promovidas as alterações que entende necessárias.

O pedido não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, a manifestação que lhe serve de fundamento possui natureza material de impugnação e foi apresentada após o encerramento do prazo próprio, razão pela qual não deve ser conhecida.

Em segundo lugar, mesmo no exame de ofício realizado em observância à autotutela, **não foram identificados vícios substanciais capazes de comprometer a regularidade do certame.**

Quanto ao item 10.3.1, inexistente o precedente favorável invocado pela requerente, pois o resultado constante inicialmente da conclusão do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 decorreu de erro material posteriormente corrigido.

Quanto ao prazo de vigência, **não se identifica irregularidade na ausência de preenchimento do respectivo campo na minuta contratual**, considerando que o documento constitui versão preliminar do futuro instrumento, destinada a dar prévio conhecimento aos interessados acerca das cláusulas, condições, direitos e obrigações da contratação, permanecendo determinados campos sujeitos ao preenchimento por ocasião de sua formalização. Além disso, o prazo total de **15 (quinze) meses encontra-se expressamente definido no Termo de Referência**, assegurando aos participantes prévio e inequívoco conhecimento dessa condição, sem qualquer repercussão sobre a formulação das propostas ou as condições de participação, devendo a informação ser regularmente consignada na versão definitiva do contrato.



O regime aplicável às impugnações não lhes confere efeito suspensivo automático, ficando eventual paralisação condicionada à existência de circunstâncias concretas que a justifiquem.

No caso em exame, tais circunstâncias não estão presentes.

Não há, portanto, fundamento jurídico para suspensão cautelar da sessão pública, republicação do instrumento convocatório ou reabertura dos prazos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pelo **NÃO CONHECIMENTO** da manifestação apresentada pela **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** em 19/08/2026, **por intempestividade**, uma vez que, independentemente da denominação de “Requerimento de Revisão Administrativa com Pedido de Exercício de Autotutela e Suspensão Cautelar do Certame” atribuída pela interessada, seu conteúdo material possui natureza de **impugnação ao Ato Convocatório nº 09/2026**, tendo sido apresentada após o encerramento do prazo estabelecido para o exercício dessa faculdade;
- b) pelo afastamento da alegação de **fato superveniente** apto a conferir autonomia à manifestação ou afastar sua intempestividade, considerando que as matérias nela suscitadas já eram de conhecimento da requerente e haviam sido anteriormente por ela submetidas à apreciação da AGEDOCE em impugnação ao **Ato Convocatório nº 17/2026, apresentada em 14/08/2026**, e em impugnação ao **Ato Convocatório nº 07/2026, apresentada em 17/08/2026**, não constituindo a posterior publicação do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 fato novo capaz de reabrir ou afastar o prazo próprio de impugnação do Ato Convocatório nº 09/2026;
- c) pelo reconhecimento de que o entendimento atribuído pela requerente ao **Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026**, quanto à forma de apresentação das impugnações, decorreu de erro material existente exclusivamente em sua conclusão, posteriormente retificado mediante instrumento próprio, com publicação de errata e comunicação à interessada, de modo a compatibilizar a parte conclusiva com a fundamentação jurídica, que já havia se manifestado pelo não acolhimento da pretensão, não havendo, portanto, alteração superveniente do entendimento jurídico anteriormente adotado;
- d) sem prejuízo do não conhecimento da manifestação, pelo exame de ofício das questões nela suscitadas, exclusivamente em observância ao poder-dever de autotutela administrativa, **não se**



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

- identificando ilegalidade ou vício substancial** que imponha a revisão do Ato Convocatório nº 09/2026 ou justifique a suspensão do procedimento;
- e) quanto à exigência constante do **item 10.3.1 do Ato Convocatório nº 09/2026**, pela inexistência de elemento novo ou ilegalidade que imponha sua revisão de ofício, considerando, inclusive, que a matéria já foi objeto de apreciação jurídica nos **Pareceres nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 e nº 124/AGEDOCE/JUR/2026**, cujas fundamentações concluíram pelo não acolhimento da pretensão de afastamento da sistemática estabelecida nos instrumentos convocatórios;
- f) quanto ao item 2.1 da Cláusula Segunda do **Anexo VIII – Minuta do Contrato – Ato Convocatório nº 09/2026**, pelo reconhecimento de que a ausência de preenchimento do campo destinado à vigência **não configura irregularidade**, considerando a natureza de minuta do documento e o fato de que o prazo total de 15 (quinze) meses encontra-se expressamente definido no Termo de Referência, assegurando aos interessados prévio conhecimento dessa condição, devendo a informação ser consignada no instrumento contratual definitivo por ocasião de sua formalização;
- g) pelo **INDEFERIMENTO do pedido de suspensão cautelar da sessão pública designada para 21/08/2026**, uma vez que, além do não conhecimento da manifestação por intempestividade, o exame realizado de ofício não revelou ilegalidade, vício substancial ou circunstância capaz de comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade ou a formulação das propostas que justifique a paralisação do procedimento;
- h) pelo **INDEFERIMENTO dos pedidos de alteração do item 10.3.1, republicação do Ato Convocatório nº 09/2026 e reabertura integral dos prazos**, diante da inexistência de vício ou modificação das condições do certame que justifique a adoção de tais providências; e
- i) consequentemente, pela **inexistência de óbice jurídico ao regular prosseguimento do Ato Convocatório nº 09/2026, inclusive com a realização da sessão pública designada para 21 de agosto de 2026.**

É o parecer.

(assinado eletronicamente)

Bruno Vargas Vilela de Andrade
OAB/MG 103.488